



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2003** (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta inciso IV, e alíneas "a" e "b", ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de "air bag" em automóveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-25/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Fica acrescentado inciso IV, e alíneas “a” e “b”, ao art. 105, da Lei Federal nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

**“Art. 105 ...**

**IV – bolsa inflável, de nome técnico “air bag”, em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor, para todos os tipos de veículos automotores, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, atendendo o seguinte:**

- a) a obrigatoriedade terá implantação progressiva, sendo 30% no primeiro ano de vigência da lei, 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano.**
- b) Os automóveis importados somente serão registrados, pelos órgãos de trânsito, se equipados com “air bags” que atendam o disposto no inciso IV.”**

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O trânsito no Brasil, continua um dos mais violentos e inseguros do mundo. Apesar da obrigatoriedade de os veículos só saírem de fábrica equipados com cinto de segurança, ainda, testemunhamos o número imenso de vítimas de acidentes com ferimentos graves causados pelo impacto com o painel e o pára-brisas dos veículos. Indiscutivelmente, o cinto de segurança protege seus usuários, porém, nos países mais desenvolvidos, os carros saem de fábricas equipados com “air bag”, que protege o passageiro em casos de batidas mais violentas. Essa

tecnologia tem apresentado resultados muito superiores aos obtidos com o uso do cinto de segurança [que mostra-se mais eficiente em caso de acidentes menores], no que diz respeito aos acidentes mais graves.

O cidadão brasileiro, como usuário e consumidor, merece a mesma segurança e o mesmo respeito que a indústria automobilística, sediada no Brasil, confere aos consumidores nos seus países de origem.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

## **POMPEO DE MATTOS**

*DEPUTADO FEDERAL*

*Vice-Líder da Bancada*

**PDT-RS**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|